

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 279.363 - SP (2000/0097489-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE FILARDI E OUTROS**
RECORRIDO : **ALZIRA SILVEIRA PALMA E SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AFRONTA AOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de desenvolvimento no recurso especial, não indicando em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 31.05.2005, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 279.363 - SP (2000/0097489-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de manter decisão que autorizou a compensação da verba honorária devida por Alzira Silveira Palma e Silva e outros, determinada em sede de embargos à execução, com o valor do precatório em seu favor.

Eis a ementa do acórdão (fl. 118):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LIQUIDAÇÃO.*

Compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com o valor do precatório. Admissibilidade. Recurso improvido".

A Fazenda do Estado de São Paulo, inconformada com essa decisão, interpõe recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que alega afronta aos arts. 1.009, 1.010, 1015, II, 1.024, do Código Civil; e 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Sustenta que os honorários fixados nos embargos à execução não pertencem à Fazenda do Estado, e sim aos procuradores. Portanto, ao se autorizar a compensação, foi utilizado crédito de terceiro, conduta vedada pelo art. 1.024 do Código Civil.

Aduz que os créditos não são compatíveis em liquidez e exigibilidade, pois os honorários fixados nos embargos possuem exigibilidade imediata e o crédito dos recorridos somente podem ser pagos por meio de precatório.

Afirma, por fim, que o art. 1.015, III, do Código Civil, estabelece a não possibilidade de compensação quando uma das dívidas for de coisa não suscetível de penhora, como é o caso das dívidas fazendárias.

Contra-razões às fls. 133-137, em que pugna pelo improvimento do apelo, ao argumento de que não existem as violações aos dispositivos invocados.

Requer o recurso especial a reforma do acórdão recorrido, a fim de coibir a compensação da verba honorária, fixada em sede de embargos à execução, e o precatório em favor da recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

Admitido o processamento do apelo pelo ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, foram os autos distribuídos ao ilustre Ministro Fernando Gonçalves.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar pelo despacho à fl. 145, opina pelo improvimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL. COMPENSAÇÃO. FAZENDA ESTADUAL. PRECATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- É possível haver a compensação de créditos e débitos de origem tributária, ou não, quando da expedição do precatório, especialmente se decorrente do mesmo fato.

- Parecer pelo improvimento do especial".

Com o ingresso do Ministro Fernando Gonçalves na Quarta Turma desta Corte, os autos foram-me atribuídos.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 279.363 - SP (2000/0097489-7)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AFRONTA AOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de desenvolvimento no recurso especial, não indicando em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

Cuida a questão em debate da possibilidade de determinar a compensação entre os honorários advocatícios devidos em função da oposição de embargos à execução com os valores a serem pagos, via precatório, ao autor da ação, em face da procedência do pedido.

Inicialmente, observo que a recorrente, apesar de transcrever os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, não demonstra em que medida esses dispositivos teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido.

Em razão dessa deficiência na fundamentação recursal, obstáculo para a perfeita compreensão da controvérsia, incide o enunciado contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

Superior Tribunal de Justiça

permitir a exata compreensão da controvérsia"

Não conheço do recurso nesse aspecto.

Quanto às suscitadas afrontas aos dispositivos do Código Civil, a jurisprudência desta Corte é firme ao sustentar que as obrigações entre as partes podem ser compensadas quando da expedição do precatório, especialmente se decorrentes do mesmo fato.

Inviável, também, a aplicação do art. 1.024 do Código Civil, pois os honorários devidos são da Fazenda do Estado, que integra o processo como parte. Portanto, não há que se falar em terceiro.

O argumento de que os Procuradores do Estado possuem direito à execução autônoma da condenação com relação ao honorários não possui condições de prosperar. Os valores obtidos a título de honorários advocatícios, por esses Procuradores, não se revestem de verba individual, e sim possuem caráter de verba pública.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.

I - Conforme jurisprudência deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de cálculos de liquidação, é cabível a compensação dos honorários advocatícios adquiridos em juízo pelos Procuradores do Estado, desde que atendidos os requisitos dos arts. 1009 e 1010 do Código Civil Brasileiro, por se tratar de verba pública, a qual não se reveste de caráter individual. A legislação não exige a similaridade entre os ritos dos créditos a serem compensados.

II - Agravo regimental desprovido".(AgRg no REsp nº 181.166, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.2.2002)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO.

1. É possível haver a compensação de créditos e débitos de origem tributária ou não,

Superior Tribunal de Justiça

quando da expedição de precatório, especialmente se decorrentes do mesmo fato: execução de dívida ativa e embargos de devedor para elidí-la (estes, julgados procedentes).

2. Interpretação do art. 1.017, do Código Civil.

3. Manutenção da multa aplicada por reconhecimento de embargos declaratórios protelatórios.

4. Recurso especial improvido. (REsp nº 403.077, relator Ministro José Delgado, DJ de 9.9.2002)

Assim, em se tratando de cálculos de liquidação, é cabível a compensação dos honorários advocatícios adquiridos em juízo pelos Procuradores do Estado, desde que atendidos os requisitos dos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil Brasileiro.

Posto isso, conheço em parte do recurso especial, e nessa parte NEGO-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2000/0097489-7

RESP 279363 / SP

Números Origem: 1464125 68790

PAUTA: 08/03/2005

JULGADO: 31/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE FILARDI E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA SILVEIRA PALMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gatilhos Salariais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 31 de maio de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2000/0097489-7

REsp 279363 / SP

Números Origem: 1464125 68790

PAUTA: 08/03/2005

JULGADO: 06/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SAMIR HADDAD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE FILARDI E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA SILVEIRA PALMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gatilhos Salariais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 31.05.2005, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário